Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.23.070030-4/000
Relator:	Des.(a) Caetano Levi Lopes
Relator do Acordão:	Des.(a) Caetano Levi Lopes
Data do Julgamento:	19/10/2023
Data da Publicação:	27/10/2023

EMENTA: ANTEPROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, DO CPC. MÁ-FÉ, ABUSO DE DIREITO OU FRAUDE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA UNANIMIDADE DAS CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. ENUNCIADO. APROVAÇÃO.
1. O art. 530 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que a jurisprudência firmada, pela unanimidade do Órgão Especial, poderá ser compendiada, pelo Órgão Especial, em enunciado da súmula do Tribunal de Justiça de cumprimento obrigatório pelos órgãos fracionários do Tribunal e pelos desembargadores.
2. Firmado pela unanimidade do Órgão Especial o entendimento que
de que "a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC estende-se aos valores depositados em contas bancárias e outras aplicações financeiras em nome do devedor destinadas ao seu sustento e ou de sua família, salvo comprovada má-fé, abuso de direito ou fraude."
3. Enunciado de súmula aprovado.

PROJETO DE SÚMULA Nº 1.0000.23.070030-4/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR ALBERTO VILAS BOAS PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em aprovar o enunciado da súmula.

DES. CAETANO LEVI LOPES
RELATOR

DES. CAETANO LEVI LOPES (RELATOR)

V O T O

O Primeiro Vice-Presidente deste Tribunal, eminente Desembargador Alberto Vilas Boas, encaminhou anteprojeto de enunciado de súmula, na forma do art. 534 do Regimento Interno deste Tribunal, com a seguinte redação: "A hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC estende-se aos valores depositados em contas bancárias e outras aplicações financeiras em nome do devedor destinadas ao seu sustento e ou de sua família, salvo comprovada má-fé, abuso de direito ou fraude". Afirmou que esse entendimento constitui posicionamento dominante nas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme estudo realizado pelo Núcleo de Apoio à Gestão de Gabinetes - NUAP.

A douta Procuradoria Geral de Justiça oficiou no feito. O Dr. Elvézio Antunes de Carvalho Júnior, Procurador de Justiça, emitiu o parecer de ff. 126/133 e opinou pala aprovação da súmula nos termos em que encaminhada pela eminente Primeiro Vice-Presidente deste Tribunal. Estes os fatos.

Em relação ao direito, o art. 479 do CPC estabelece que o julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência. Acerca do tema ensina Humberto Theodoro Júnior no Código de Processo Civil Anotado, 13. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 444:
Direito sumular. "O direito sumular traduz o resumo da jurisprudência, sedimentada em incontáveis e uniformes decisões das Cores Superiores do País, que visam à rapidificação de causas no Judiciário. Ao se dar seguimento ao inconformismo das partes, manifestado em peça recursal, em total colidência com texto de Súmula do Tribunal, estar-se-ia a instaurar um regime anárquico, que afronta o princípio da uniformização de decisões. Portanto, a prevalência do entendimento contido em direito sumulado traduz a manifestação de um colegiado, para negar provimento a recurso" (Ac. unân. Da 1ª T. do STJ em Agr. Reg. no Agr. nº 4.667/PE, Rel. Min. Pedro Acióli; DJ de 24.09.90; Adcoas, 1991, nº 132.169)

O art. 530 do Regimento Interno deste Tribunal dispõe:

Art. 530. A jurisprudência firmada, pela unanimidade do Órgão Especial ou da câmara de uniformização a que competir ou, em dois julgamentos sucessivos, pela maioria absoluta desses órgãos, poderá ser compendiada, pelo Órgão Especial, em enunciado da súmula do Tribunal de Justiça de cumprimento obrigatório pelos órgãos fracionários do Tribunal e pelos desembargadores.

§ 1º. Será objeto de edição, alteração ou revogação de enunciado o julgamento tomado por decisão da maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Especial com a presença de dois terços dos respectivos membros.

§ 2º. A inclusão da matéria objeto de julgamento em súmula da jurisprudência do Tribunal será deliberada pelo Órgão Especial por maioria absoluta dos seus membros.

Observo que as Câmaras Cíveis deste Tribunal pacificaram o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos, esteja ela depositada em conta corrente, poupança ou outras aplicações financeiras, salvo nos casos de má-fé, fraude ou abuso:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Nos expressos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria.

Ainda, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos, seja aplicada em caderneta de poupança, mantida em papel-moeda ou em conta-corrente, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. (Agravo Interno Cv 1.0000.21.235872-5/002, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Geraldo Augusto, j. em 02.08.2022, in DJe de 02.08.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. SALDO INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 833 DO CPC

- É absolutamente impenhorável o saldo de contas bancárias cuja totalidade é inferior a 40 salários-mínimos, mormente quando comprovado que uma das contas é utilizada para recebimento de proventos, nos termos do art. 833, do CPC/15.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC, não se restringe aos valores depositados em caderneta de poupança, mas também sobre os valores existentes em aplicações financeiras, depositados em conta corrente ou até mesmo espécie, desde de que não haja abuso, má-fé ou fraude por parte do devedor. (Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.129818-7/001, 12ª Câmara Cível, Relator: Des. Domingos Coelho, j. em 21.02.2022, in DJe de 22.02.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. PROVENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. VALORES POUPADOS. COMPROVAÇÃO.

- A teor do art. 833, inciso IV, do CPC/2015, os proventos de pensão alimentícia são absolutamente impenhoráveis, sendo vedada sua constrição judicial.

- O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que os valores poupados pelo devedor, ainda que em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda, são impenhoráveis até quarenta salários mínimos, com base no art. 833, X, do CPC (AgInt nos EDcl no REsp 1453468 / RS).

- Demonstrado, nos autos, pela parte interessada, que os bloqueios recaíram sobre valores "poupados" e/ou provenientes do depósito da pensão alimentícia, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, do CPC, deve haver o desbloqueio de valores. (Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.062478-7/001, 21ª Câmara Cível Especializada, Relator: Des. José Eustáquio Lucas Pereira, j. em 08.06.2022, in DJe de 10.06.2022)

O enunciado de súmula proposto tem a seguinte redação (f. 2):

A hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC estende-se aos valores depositados em contas bancárias e outras aplicações financeiras em nome do devedor destinadas ao seu sustento e ou de sua família, salvo comprovada má-fé, abuso de direito ou fraude.

Ora, o enunciado da súmula reflete a jurisprudência firmada pela unanimidade das Câmaras Cíveis deste Tribunal, no sentido de os valores pertencentes ao devedor, até o limite de quarenta salários mínimos, mantidos em conta corrente, caderneta de poupança, fundos de investimentos ou em espécie, são impenhoráveis, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, pelo que não merece qualquer reparo, devendo ser aprovado em sua integralidade.

Com estes fundamentos, aprovo a proposta de criação do enunciado de súmula, nos termos em que apresentada no anteprojeto.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. BRUNO TERRA DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "APROVARAM O ENUNCIADO DA SÚMULA."